



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 13709.00579/91-69

Sessão de 29 de julho **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.657

Recurso nº.: 115.250

Recorrente: CASA NUNES MARTINS S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
FRETE INTERNO NO PAÍS EXPORTADOR.

O pagamento da parcela do frete relativo ao trajeto: local de embarque da mercadoria no país exportador e ponto de fronteira no Brasil, destacadamente do preço FOB da mercadoria, não configura superfaturamento nos termos do art. 526, III, do R.A. A eventual ocorrência de duplicidade de dispêndio cambial não se enquadra na moldura conceitual típica da infração tratada no aludido dispositivo regulamentar.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, relator e a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO'
CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.250 -- ACORDÃO N. 302-32.657

RECORRENTE: CASA NUNES MARTINS S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

No curso de Ação Fiscal, no estabelecimento do importador, verificou-se que D.Is. registradas no período de 1989 traziam consignadas pagamentos indevidos de fretes terrestres, cursados no território do país exportador. A citada prática, no entender da fiscalização, constitui infração ao Controle Administrativo das Importações, uma vez que a tarifa correspondente ao citado frete, à luz dos comunicados BACEN/DECAM n. 436/82 e 1154/89, já está incluída no valor FOB da importação, configurando a sua ocorrência, caso de superfaturamento do valor da mercadoria importada, sujeito à penalidade prevista no art. 526, inciso III, combinado com o art. 541, parágrafo único do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85. O crédito tributário, apenas multa, foi calculado em Cr\$ 631.877,32, correspondente a 4.980,82 BTNF de 31.01.91.

A título de impugnação a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

- 1) há um equívoco na interpretação dos fiscais autuantes, pelo simples fato que a transação foi negociada FOB fábrica, conforme consignado na guia de importação e na fatura comercial e que tal valor é objeto da contratação cambial;
- 2) na D.I. foi incluído, para efeito do pagamento do Imposto de Importação, o frete pertinente ao percurso dentro do país exportador, sem que tal inclusão faça parecer embaraço ao Controle Administrativo das Importações, pois o valor FOB correto encontra consignado, declarado e assinalado, tanto na G.I., quanto na D.I., dentro dos campos e quadros respectivos e de maneira correta;
- 3) os órgãos que deveriam se manifestar sobre a matéria seriam a extinta CACEX e o DECAM do Banco Central do Brasil.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal ementando a decisão da seguinte forma às fls. 145: "Caracteriza superfaturamento os pagamentos a título de frete terrestre cursado no território do país exportador, de importação realizada sob regime FOB, cujo valor já inclui tal frete".

Não conformada e com guarda do prazo legal a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:



- 1) cabe o controle cambial ao Banco Central do Brasil e Departamento de Câmbio -- DECAM, em conjugação e consonância com as normas da extinta CACEX, que controla administrativamente as mercadorias importadas e exportadas;
- 2) o texto do item 05 do Comunicado DECAM 1.150/89 tem como objetivo impedir a duplicidade de pagamento de valores incluídos no custo da mercadoria e no respectivo transporte;
- 3) há um equívoco dos fiscais pelo simples fato que a transação foi negociada FOB fábrica, conforme consignado na G.I. e na fatura comercial e que tal valor é objeto da contratação cambial;
- 4) o valor FOB correto encontra-se consignado tanto na G.I. quanto na D.I., dentro dos campos e quadros respectivos e de maneira correta e tal fato não constitui embaraço ao Controle Administrativo das Importações;
- 5) deixou-se de lado a observância do princípio da tipicidade, ou seja, é necessário que o procedimento do contribuinte ou responsável se iguale com o fato-tipo descrito na lei, o que não sucedeu na hipótese em questão.

E o relatório.



V O T O

Por se tratar de caso idêntico ao tratado neste processo, adoto o voto proferido no recurso n. 115.249, cujo teor transcrevo a seguir:

"O objeto do litígio está explicitado no ofício do Banco Central do Brasil (fls. 372/3), "no caso, ocorrerá pagamento em duplicidade da parcela do frete -- com efeito de duplo dispêndio cambial a título de frete-relativo ao percurso no país exportador estrangeiro e outro para pagamento do transportador das mercadorias".

Como se vê, a conduta infracional típica é de natureza estritamente cambial e consistiu no pagamento em duplicidade do encargo cambial, relativamente ao frete interno no país exportador. Se assim é, não me parece adequada a tipificação de superfaturamento, nos termos do art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Tem sido entendimento deste Colegiado que superfaturamento, na hipótese do artigo 526, III, do R.A., consiste em atribuir à mercadoria preço ou valor superior ao efetivamente transacionado. Ora, não está provado nos autos que a parcela do frete no país exportador tenha integrado o preço FOB da mercadoria na verdade, essa parcela foi paga, destacadamente, no local de destino da mercadoria. Assim, não está provado que tenha havido sub ou superfaturamento e sim pagamento em duplicidade do dispêndio cambial relativo ao frete da mercadoria e este fato não enquadra na moldura conceitual do art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.250
Ac. 302-32.657

V O T O V E N C I D O

Restou provado nos autos que o importador, além do valor FOB pago pelas mercadorias, que já incluía o frete interno no país exportador, arcou novamente com o mesmo frete, pagando em cruzados/cruzados novos aos transportadores, o valor do frete total.

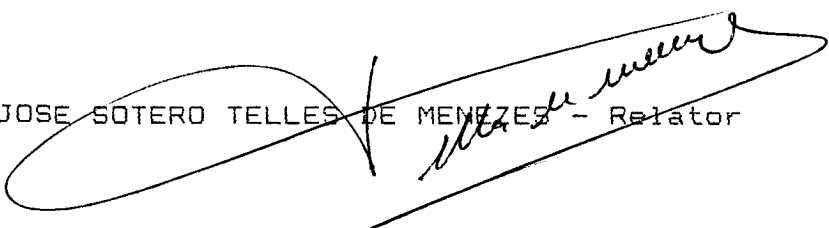
A possibilidade de remeter duas vezes divisas ao exterior -- uma como pagamento da mercadoria (pelo importador) e outra pela transformação de cruzados/cruzados novos em divisas (pelo transportador) através da conta frete, provoca uma majoração fictícia da mercadoria que se constitui em infração ao controle administrativo das importações, tipificada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, com conteúdo e alcance nos moldes do estabelecido no art. 99 da Lei n. 5172/66, de 25.10.66.

Não há o que reparar na decisão da autoridade de primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

191

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 13709.00579/91-69

RECURSO Nº : 115.250

ACORDÃO Nº : 302-32.657

INTERESSADO : Casa Nunes Martins S.A. Importação e Exportação.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 13709.00579/91-69

RECURSO Nº : 115.250

ACORDÃO Nº : 302-32.657

INTERESSADO : Casa Nunes Martins S.A. Importação e Exportação.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro José Sotero Telles de Menezes no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.250
Ac. 302-32.657

V O T O V E N C I D O

Restou provado nos autos que o importador, além do valor FOB pago pelas mercadorias, que já incluía o frete interno no país exportador, arcou novamente com o mesmo frete, pagando em cruzados/cruzados novos aos transportadores, o valor do frete total.

A possibilidade de remeter duas vezes divisas ao exterior -- uma como pagamento da mercadoria (pelo importador) e outra pela transformação de cruzados/cruzados novos em divisas (pelo transportador) através da conta frete, provoca uma majoração fictícia da mercadoria que se constitui em infração ao controle administrativo das importações, tipificada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, com conteúdo e alcance nos moldes do estabelecido no art. 99 da Lei n. 5172/66, de 25.10.66.

Não há o que reparar na decisão da autoridade de primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

191

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

